



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.964 - AL (2014/0331242-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS AMORIM  
**ADVOGADO** : WESLEY SOUZA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADOS** : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM  
DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S)  
MARCO VINÍCIUS PIRES BASTOS E OUTROS  
ROSSANA NOLL COMARÚ

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No ato da interposição do recurso, deve ser comprovado o recolhimento do preparo mediante apresentação das guias preenchidas corretamente, inclusive com o número do processo, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.964 - AL (2014/0331242-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS AMORIM**  
**ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**  
**ADVOGADOS : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM**  
**DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S)**  
**MARCO VINÍCIUS PIRES BASTOS E OUTROS**  
**ROSSANA NOLL COMARÚ**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS AMORIM contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da deserção.

Em suas razões, alega o agravante que se pode constatar, às fls. 439 e 440, a juntada da guia de recolhimento das custas, com código n. 18832-8, e o respectivo comprovante de pagamento. Afirma ainda que, por excesso de cautela, recolheu o pagamento referente ao porte de remessa e retorno, utilizando o código n. 10825-1 e talvez por isso tenha havido confusão na conferência das guias.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB) não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 539 (e-STJ).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.964 - AL (2014/0331242-6)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No ato da interposição do recurso, deve ser comprovado o recolhimento do preparo mediante apresentação das guias preenchidas corretamente, inclusive com o número do processo, sob pena de deserção.
2. Agravo regimental desprovido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada aplicou a pena de deserção ao recurso especial ao fundamento de que teria havido irregularidade no preenchimento das guias do preparo, estando equivocado o código de recolhimento indicado relativo às custas judiciais.

Compulsando os autos, verifico à fl. 479 a presença da guia de recolhimento da União referente às custas judiciais com código n. 18832-8, preenchida corretamente. No entanto, no campo "Número de Referência", em que a parte deve indicar o número de origem do processo, consta um número totalmente diferente do que diz respeito aos autos.

Assim, é de ser mantida a deserção aplicada, mas por fundamento diverso, tendo em vista o entendimento consolidado do STJ de que o número do processo de origem deve constar necessariamente da guia de recolhimento da União (GRU) ou do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), sob pena de deserção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - PREPARO - GUIA DE RECOLHIMENTO - NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso, caso não conste nesta guia número de referência ou mesmo que haja indicação errônea de número que não corresponda ao número do processo respectivo.

2.- No presente caso, a Guia de Recolhimento da União - GRU não contém o número do processo no campo denominado 'número de referência', o que impede a conclusão de que o preparo necessário para o conhecimento do recurso interposto nos presentes autos fora efetivamente recolhido.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 299.454/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 3/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO DO STJ N. 20/2005.

1. Os valores relativos ao porte de remessa e retorno devem ser recolhidos em rede bancária, mediante o correto preenchimento da guia de recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e com a indicação do número do processo, sob pena de deserção.

2. Somente a insuficiência do preparo autoriza a abertura de prazo para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.033.350/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CABÍVEL, EXCETUADA HIPÓTESE DE VÍCIO ACERCA DO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (RISTJ, art. 258, § 2º).

2 - Admite-se, excepcionalmente, impugnação em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio agravo de instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do recurso especial.

3 - Pacífico no STJ o entendimento de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

4 - Interposto o recurso sob a vigência da Resolução STJ n. 20/2005, sem a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância das normas referentes ao preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

5 - Agravo regimental provido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 804.522/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/3/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331242-6

AgRg no  
REsp 1.508.964 / AL

Números Origem: 00000972820078020000 058.06.001327-0 058060013270 2007.000257-9 20070002579  
58060013270 972820078020000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS AMORIM  
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADOS : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM  
DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S)  
ROSSANA NOLL COMARÚ  
MARCO VINÍCIUS PIRES BASTOS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS AMORIM  
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE  
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADOS : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM  
DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S)  
ROSSANA NOLL COMARÚ  
MARCO VINÍCIUS PIRES BASTOS E OUTROS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.